

## **Projeto de Lei Nº 6.160, DE 2019.**

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo."

*EMP 08/2019*

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PL 6.160 DE 2019**

O art. 3º do PL 6160/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.13. ....

§ 3º Os Ministérios Públícos da União e dos Estados deverão estabelecer políticas de destinação de recursos decorrentes de sua atuação finalística, que devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, com prestação de contas anuais e assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

§ 4º Havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, os valores pecuniários poderão:

I – ser revertidos a fundos públicos que guardem pertinência de atuação na reparação dos bens jurídicos lesados;

II – ser revertidos diretamente para projetos apresentados à órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, com prioridade na reparação local e vedada a utilização no pagamento de pessoal;

III – ser revertidos para aplicação em projetos apresentados pode entidade privada com finalidade social, previamente cadastrada;

§ 5º Os Ministérios Públícos da União e dos Estados poderão instituir contas vinculadas para centralizar a destinação dos

recursos decorrentes das condenações judiciais, com a publicação periódica de editais para chamamento de projetos com prioridade de utilização em projetos apresentados por órgãos e entidades públicas.”

## **Justificativa**

O Projeto de Lei apresentado, justifica sua indicação da alteração da Lei de Ação Civil Pública de forma lacônica, indicando apenas que seria um avanço institucional destinar as condenações com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, ao Programa para Habilitação e Reabilitação Profissional.

Perceba-se que o referido Programa depende da conversão da MP 905 para efetivamente existir, o que pode não acontecer.

Adicionalmente, isso é limitar todo o escopo de atuação do Ministério Público do Trabalho a finalidade única de prevenção de acidentes quando na verdade existem múltiplos bens jurídicos de natureza coletiva e difusa que deveriam ser vislumbrados: trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes trabalhistas, dentre outros.

A inserção é causística e para favorecer programa governamental específico. Verifica-se que se está criando financiamento incerto para o próprio governo e em ações próprias que seriam encargos do INSS.

Se é para existir algum avanço institucional é importante sedimentar na lei algumas práticas já regulamentadas pelo CNJ e CNMP quanto à reversões sociais como são as resoluções CNJ nº 154/2012 e CNMP nº 179/2017.

A proposta de alteração cria a obrigatoriedade dos próprios Ministérios Públicos editarem políticas de destinação destes recursos, com amplo controle social e transparência, priorizando a reversão à fundos públicos correlatos aos bens jurídicos que devem ser reparados e sequencialmente a projetos de órgãos públicos, priorizando a reparação local.

Da forma como proposto, o projeto acaba por frustrar a reparação social que a Lei almeja e prejudica empresas e trabalhadores.

O dispositivo:

- a) impede a possibilidade de negociação com a empresa e execuções alternativas menos onerosas para as empresas e empregadores.
- b) impede a própria empresa de indicar as entidades benficiaentes que usualmente assiste o que prejudica o cumprimento espontâneo e voluntário, pois, se através do pagamento da multa ou condenação judicial, a empresa também pode prestar assistência social, ela passa a cumprir o acordo com muito mais satisfação. Essa possibilidade de reparação alternativa torna menos onerosa a logística de destinação e fortalece os laços com a sociedade local;
- c) impede a empresa de se beneficiar positivamente com ações de comunicação da própria reversão à comunidade, beneficiando sua imagem e valorizando sua marca e patrimônio imaterial;
- d) o dispositivo impede que ocorra a reversão direta para a comunidade à qual pertencem ou aos próprios trabalhadores da empresa, prejudicando o efeito positivo sobre a força de trabalho – melhoria da ambência do local de trabalho.
- e) por fim, impede a possibilidade de reversões recorrentes que se traduzem na doação de bens e aparelhamento de diversos órgãos estaduais e municipais o que reflete de forma imediata na melhoria de serviços públicos.

Por estas razões, deve ser modificado o PL.

*Edmundo Votai*  
Votai (PT)  
AUTOR

04 DEZ. 2019

Sala das sessões, em

*Afonso Mota*  
Afonso Mota  
Afonso Mota (PSD)  
*Andrade dos Santos de Souza* (PSD)